



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001402/2015-42, considerando que

o aproveitamento racional das fontes de energia é um dos fundamentos da política energética nacional;

compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas destinadas à promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos;

a individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é um instituto jurídico mundialmente adotado e eficaz para evitar a produção predatória de jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada;

nas práticas internacionais relacionadas à individualização da produção prevalece o princípio da justa e equitativa divisão de direitos e obrigações; e

a União, representada pela Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, poderá celebrar acordos de individualização da produção com os interessados quando as jazidas petrolíferas se estenderem para áreas não contratadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

Art. 2º A ANP, ao tomar conhecimento, comunicará prontamente ao Ministério de Minas e Energia a possibilidade de extensão de uma jazida para áreas não contratadas.

Art. 3º As áreas não contratadas que contenham parcela de uma jazida compartilhada deverão ser prontamente contratadas para execução de atividades conjuntas de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o **caput** serão realizadas, preferencialmente, antes da data de declaração de comercialidade da jazida compartilhada.

Art. 4º A ANP deverá regular os critérios de apropriação e rateio da produção de uma jazida compartilhada, envolvendo área não contratada antes da data efetiva de um acordo de individualização da produção.

Art. 5º Caso a contratação da área não contratada ocorra previamente à quitação do valor resultante da diferença entre os montantes reconhecidos dos gastos incorridos e os volumes produzidos e apropriados pela União e pelo titular da área sob contrato adjacente, continuará a União credora ou devedora, conforme o caso, de eventual saldo.

§ 1º As prerrogativas do representante da União nos acordos de individualização da produção, em especial a de não reconhecer determinados gastos incorridos pelo titular da área sob contrato adjacente, não se transmitem ao novo contratado ou concessionário da área.

§ 2º A recuperação de gastos não reconhecidos pela União deverá ser negociadas pelas partes envolvidas na jazida compartilhada, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.

Art. 6º Os gastos passíveis de recuperação e as receitas da União, decorrentes da participação que lhe é devida na produção da jazida compartilhada, deverão ser atualizados monetariamente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, elaborado pela Fundação Getulio Vargas – FGV, ou outro que o vier substituir, sendo vedada a remuneração de capital.

Art. 7º Sobre a produção realizada antes da data efetiva do acordo de individualização da produção, pelo titular da área sob contrato com jazida compartilhada que se estenda para área não contratada adjacente, incidirão royalties nas alíquotas previstas no respectivo contrato de exploração e produção e participação especial no caso do contrato de concessão.

Art. 8º Não será devido, em relação às áreas não contratadas, o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO